



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.462, DE 2014

(Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as Diretrizes da Política Nacional da Mobilidade Urbana.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5952/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art.24 II.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do inciso IV e do § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 17. São atribuições dos Estados:

I -

II -

III-

IV- garantir segurança pública necessária à continuidade da prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano de passageiros, sobretudo se dele o Poder Público tiver prévio conhecimento de fatos que posam desencadear em manifestações criminosas e de atos de vandalismo.

§ 1º Os Estados poderão delegar aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim.

§ 2º As ações criminosas que resultarem em destruição, parcial ou total, de veículos de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano de passageiros, em face de inobservância do disposto no inciso IV, serão ressarcidos pelo Poder Público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos tem se tornado uma prática comum os incêndios e/ou destruição de veículos de transporte público coletivo de passageiros nas grandes cidades.

Esses atos, além de colocar em risco de vida os usuários e trabalhadores do transporte público, têm ocasionado prejuízos a este serviço considerando essencial pela Constituição Federal.

Somente nos dois primeiros meses deste ano foram registrados noventa e cinco incêndios de ônibus do transporte público coletivo urbano nas cidades de São Luís (MA), Campinas (SP), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ) e Porto Alegre (RS) e, assim, inutilizando-os e reduzindo o número de veículos para a prestação de serviço à sociedade. Esses atos, por si só reprováveis, foram responsáveis por mortes e ferimentos de usuários do serviço de transporte público.

Se contabilizarmos os últimos cinco anos, o resultado é alarmante, isto é, aproximadamente trezentos e noventa ônibus foram incendiados nas capitais brasileiras e regiões metropolitanas.

A destruição total de um veículo de transporte público coletivo de passageiros traz prejuízos para todos, principalmente para os usuários, que estarão sujeitos às oscilações na oferta e na frequência do serviço.

Por mais que as empresas concessionárias tenham frota reserva para substituir os veículos inutilizados, se faz necessário todo um remanejamento de veículos, linhas, funcionários, e até mesmo a aquisição de novos veículos, gerando custos desnecessários decorrentes desses atos criminosos.

A Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, tem o objetivo de melhorar a oferta e a qualidade do transporte público nas cidades. Contudo, o atual cenário de incêndios e destruições de veículos de transporte público coloca em risco este objetivo, podendo comprometer a mobilidade urbana dos grandes eventos esportivos que ocorrerão em nosso País, como a Copa do Mundo neste ano e as Olimpíadas, em 2016.

A população usuária do serviço está temerosa e indignada de ver o seu direito de ir e vir, mediante o uso do transporte público, cercado pela omissão do Estado na prevenção e nas ações de combate à violência decorrente das manifestações criminosas e atos de vandalismo, cada dia mais frequentes nos grandes e médios centros urbanos.

Não podemos ignorar que as empresas concessionárias são tão somente operadoras do sistema de transporte público da cidade e não é o seu dever prestar a segurança necessária ao caso. Essa missão cabe ao Poder Público, ao Estado, como ente da Federação, em oferecer a segurança pública a todos, conforme prevê o artigo 144 da Constituição Federal, garantindo a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, seja público ou privado.

Por isso, não há como o Estado se eximir desta responsabilidade e permanecer inerte a esse tipo de violência praticado contra os sistemas de transporte público coletivo de passageiros que se agravam a cada dia.

Diante do todo exposto, proponho alterações na redação da Lei de Mobilidade Urbana, visando que o Estado garanta a segurança pública necessária à prestação do serviço de transporte público ao cidadão, sobretudo quando tiver ciência de atos ou fatos de mobilizações e manifestações que possam resultar em atos de vandalismo e ações criminosas.

Espero, assim, contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.

Deputado **HUGO LEAL**
PROS/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 16. São atribuições da União:

I - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos desta Lei;

II - contribuir para a capacitação continuada de pessoas e para o desenvolvimento das instituições vinculadas à Política Nacional de Mobilidade Urbana nos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos desta Lei;

III - organizar e disponibilizar informações sobre o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana e a qualidade e produtividade dos serviços de transporte público coletivo;

IV - fomentar a implantação de projetos de transporte público coletivo de grande e média capacidade nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas;

V - (VETADO);

VI - fomentar o desenvolvimento tecnológico e científico visando ao atendimento dos princípios e diretrizes desta Lei; e

VII - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público interestadual de caráter urbano.

§ 1º A União apoiará e estimulará ações coordenadas e integradas entre Municípios e Estados em áreas conurbadas, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas destinadas a políticas comuns de mobilidade urbana, inclusive nas cidades definidas como cidades gêmeas localizadas em regiões de fronteira com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

§ 2º A União poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo interestadual e

internacional de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim, observado o art. 178 da Constituição Federal.

Art. 17. São atribuições dos Estados:

I - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal;

II - propor política tributária específica e de incentivos para a implantação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; e

III - garantir o apoio e promover a integração dos serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Município, em conformidade com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Estados poderão delegar aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim.

Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

II - prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;

III - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município; e

IV - (VETADO).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO